



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO BADARÓ

**EXMO. SR. CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
MD. CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE**

RODRIGO BADARÓ e ROGÉRIO VARELA, ambos advogados no exercício dos respectivos mandatos de Conselheiro deste Conselho Nacional do Ministério Público, por indicação do Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, vem perante Vossa Excelência, com base nos artigos 130-A, § 2º, III e § 3º, I, da Constituição Federal, C/C o art. 74 do Regimento Interno do CNMP, apresentar

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

em face do 1º Promotor de Justiça de Taubaté (Ministério Público do Estado de São Paulo), Dr. **ALEXANDRE MOURÃO MAFETANO**, em virtude de fatos veiculados nesta data (24/11/2022), no portal de notícias "Universa UOL", sob o título "*VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: Promotor diz que advogada 'rebolou' para júri*".

Da notícia em questão podem ser extraídas três condutas ocorridas durante a realização de júri popular que, uma vez confirmadas, configuram infrações que podem até mesmo transcender o plano da apuração disciplinar.

Segundo a matéria jornalística, o referido promotor teria se dirigido à advogada Cinthia Souza durante debates e afirmado que ela tem o "hábito de rebolar" e que estaria dando um "show".

Traz, ainda, a informação de que o referido promotor "*nos próximos júris que eu tenho no plenário, ele [Alexandre] já avisou que quer fazer, porque gosta de me desestabilizar. Não é mais uma questão de condenar ou absolver réus com base em provas. É algo pessoal contra mim, a advogada*".

Merece destaque na matéria a seguinte manifestação da advogada vitimada

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

no exercício de sua profissão valorada pelo constituinte como essencial e indispensável à administração da justiça:

Quando ela foi pegar a filmagem do julgamento, algo que fica disponível para os envolvidos no caso, sentiu-se mal ao ver a cena se repetir:

"Me despertou um gatilho. Eu tremia, me deu mal-estar, vontade de vomitar. Chorei muito. Ele foi maldoso, inescrupuloso e jogou baixo com essa fala. Entraves são normais, mas desrespeito, não", diz.

[...]

Para ela, se fosse um advogado homem dizendo isso para uma promotora mulher, ele sairia algemado do plenário. "Isso é puro suco do machismo e patriarcado. Mas os corporativismos dos juizes e promotores nos anulam", explica.

Tem-se, portanto, que a conduta imputada ao promotor em questão, se confirmada, pode ser caracterizada, além de infração funcional, como claro ato de misoginia, de violação de prerrogativas da advocacia e até mesmo de discriminação.

Na esfera disciplinar, tem-se, a princípio e a título de exemplo, além da inobservância do disposto no art. 6º da Lei 8.906/94, a violação direta dos deveres funcionais previstos no art. 43, incisos I e II, da Lei nº 8.625/93 (LONMP) e no art. 169, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 (Estatuto do Ministério Público do Estado de São Paulo).

Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da OAB)

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Lei nº 8.625/93 (LONMP)

Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

- I - manter ilibada conduta pública e particular;
- II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

Lei Complementar Estadual nº 734/93 (Estatuto do MPE/SP)

Artigo 169 - São deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e na lei:

[...]

- II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III - zelar pelo respeito aos membros do Ministério Público, aos Magistrados e Advogados;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Registre-se, por importante, que, muito embora não tenha sido o foco específico da matéria jornalística em tela, há a notícia de que o referido membro teria, ainda, violado o direito fundamental do réu de se manter em silêncio, ao afirmar para os jurados que o silêncio do acusado configuraria prova de culpa, mesmo diante do entendimento pacífico do STF e do STJ no sentido de que a irregularidade na informação acerca do direito ao silêncio caracteriza nulidade processual.

Por certo que os membros do Ministério Público dispõem da prerrogativa de independência funcional para bem exercer seu mister constitucional. Contudo, tal independência funcional não abraça a negação ao reconhecimento de direitos fundamentais de todo e qualquer jurisdicionado. Basta, por exemplo, indagar se, na hipótese de tal afirmação ter sido feita aos jurados pelo juízo, não seria o caso de o referido membro, como fiscal do ordenamento jurídico, apontar a nulidade e requerer a sua declaração.

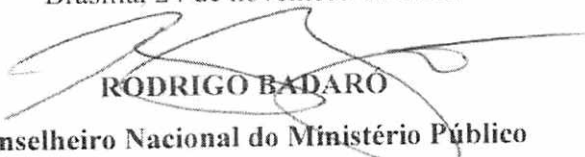
Por fim, a mesma matéria notícia outra afirmação grave, relativa a membro do mesmo Ministério Público ainda não identificado:


"Tem um outro promotor que falou para uma colega, em uma conversa informal entre eles, que eu sou histérica e que ele tem vontade de me pegar pelo pescoço quando eu começo a falar. Quando ouvi, fiz contato visual com ele e disse que não precisava passar vontade", conta.

A matéria citada pode ser acessada na rede mundial de computadores no endereço < <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/11/24/puro-suco-do-machismo-promotor-diz-que-advogada-rebolou-para-o-juri.htm> >.

Em face do exposto, requerem o conhecimento da presente Reclamação Disciplinar, com a adoção dos encaminhamentos que Vossa Excelência entender necessários no âmbito da competência da Corregedoria Nacional do Ministério Público.

Brasília, 24 de novembro de 2022.


RODRIGO BADARO
Conselheiro Nacional do Ministério Público


ROGERIO VARELA
Conselheiro Nacional do Ministério Público